

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.064 - RS (2022/0043476-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARILEI INES ANTONELLO STOCKEL  
ADVOGADOS : EMMANUELLE DE ARAÚJO MALGARIM - RS055457  
JOAQUIM HENRIQUE GATTO - RS051929  
LIARA LIMA SCHEMMER - RS073902  
RECORRIDO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):  
Cuida-se de recurso especial interposto por MARILEI INÊS ANTONELLO STOCKEL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 15/02/2021.

Concluso ao gabinete em: 24/03/2022.

Ação: revisional de contrato ajuizada pela recorrente em desfavor de CREFISA S/A, por meio da qual busca a revisão da taxa de juros remuneratórios estabelecida em contrato de financiamento ajustado com a recorrida e a consequente repetição do indébito.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que a taxa de juros pactuada não é manifestamente abusiva.

Acórdão: não conheceu da apelação da recorrente, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECURSO DE PRAZO PARA RECORRER. PRECLUSÃO TEMPORAL. APELO INTEMPESTIVO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DOS Ô NUS SUCUMBENCIAIS EM RELAÇÃO À APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Embargos de declaração (1): opostos pela recorrente, foram

# Superior Tribunal de Justiça

rejeitados pela Corte local.

Embargos de declaração (2): opostos pela recorrente, não foram conhecidos.

Recurso especial: suscita violação ao art. 186, § 3º, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial. Sustenta fazer *ius* à prerrogativa do prazo em dobro, porquanto está sendo representada por núcleo de prática jurídica de uma universidade comunitária e sem fins lucrativos (UNIJUI). Refere que o dispositivo do diploma processual que trata do assunto não faz distinção entre núcleo de prática jurídica de universidade pública ou privada.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

Sessão do dia 03/05/2022: a Terceira Turma decidiu afetar o presente recurso à julgamento pela Corte Especial, tendo em vista que a matéria debatida interessa a todas as Seções que compõem este Tribunal.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.064 - RS (2022/0043476-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARILEI INES ANTONELLO STOCKEL  
ADVOGADOS : EMMANUELLE DE ARAÚJO MALGARIM - RS055457  
JOAQUIM HENRIQUE GATTO - RS051929  
LIARA LIMA SCHEMMER - RS073902  
RECORRIDO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PARTE REPRESENTADA POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO.

1. Ação revisional de contrato de financiamento ajuizada em 02/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/02/2021 e concluso ao gabinete em 24/03/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a prerrogativa de prazo em dobro prevista no art. 186, § 3º, do CPC/2015 se aplica aos núcleos de prática jurídica das instituições privadas de ensino superior.

3. O art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, prevê que “o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”. Ao interpretar tal dispositivo, o STJ firmou orientação no sentido de que para fazer *jus* ao benefício do prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, como é o caso dos núcleos de prática jurídica das instituições públicas de ensino superior, não se aplicando tal benefício aos núcleos de prática jurídica vinculados às universidades privadas.

4. Todavia, o Novo Código de Processo Civil, por meio do art. 186, § 3º, estendeu a prerrogativa do prazo em dobro “aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública”.

5. É verdade que o CPC/2015 revogou expressamente alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50, dentre os quais não se encontra o art. 5º. No entanto, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB, a lei posterior revoga a anterior não apenas quando expressamente o declare (revogação expressa), mas também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). Considerando que a nova norma (art. 186, § 3º, do CPC/2015) é de mesma hierarquia da anterior (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50) e passou a prever, de forma expressa, a aplicação do prazo em dobro aos escritórios de prática jurídica

das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei, não exigindo que elas sejam mantidas pelo Estado, ao menos com relação a tais entidades, o novo dispositivo legal é incompatível com o anterior e, por ser posterior, deve prevalecer.

6. A interpretação literal do art. 186, § 5º, do CPC/2015 revela que o legislador não fez qualquer diferenciação entre escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado. Em consequência, limitar tal prerrogativa aos núcleos de prática jurídica das entidades públicas de ensino superior significaria restringir indevidamente a aplicação da norma mediante a criação de um pressuposto não previsto em lei.

7. Quanto ao método teleológico, dado que os núcleos de prática jurídica vinculados às unidades de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, é absolutamente razoável crer que eles experimentam as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos, as quais são conhecidamente vivenciadas no âmbito da Defensoria Pública, de modo que o benefício do prazo em dobro é um instrumento criado para viabilizar a sua atuação. Também é razoável crer que tanto os escritórios jurídicos vinculados às instituições públicas quanto aqueles atrelados às universidades privadas são constantemente procurados por pessoas que não têm condições de arcar com as despesas para a contratação de advogado particular, recebendo um alto número de demandas. Por mais essa razão, o prazo em dobro constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito.

8. Assim, a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.

9. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a prerrogativa de prazo em dobro à recorrente, porque representada por núcleo de prática jurídica vinculado à instituição de ensino privada, o que não se coaduna com a ordem jurídica vigente.

10. Recurso especial conhecido e provido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.064 - RS (2022/0043476-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : MARILEI INES ANTONELLO STOCKEL  
ADVOGADOS : EMMANUELLE DE ARAÚJO MALGARIM - RS055457  
JOAQUIM HENRIQUE GATTO - RS051929  
LIARA LIMA SCHEMMER - RS073902  
RECORRIDO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a prerrogativa de prazo em dobro prevista no art. 186, § 3º, do CPC/2015 se aplica aos núcleos de prática jurídica das instituições privadas de ensino superior.

1. Prazo em dobro como medida de efetivação da garantia de acesso à justiça.

1. O papel do Estado perante a sociedade passou por diversas transformações e evoluções ao longo da história. Os anseios e exigências sociais contribuíram para a transformação do Estado Absolutista para um Estado Liberal. Todavia, devido às injustiças provocadas pela Revolução Industrial em meados do Século XVIII, o Estado Social ganhou papel de destaque.

2. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 passou a prever diversos direitos prestacionais, promovendo a substituição do Estado Liberal pelo Estado Social. Com isso, impôs-se ao Estado a adoção de uma postura não apenas negativa, mas também positiva, a fim de garantir oportunidades iguais a todos os cidadãos. Dentre os direitos prestacionais, destaca-se o dever de prestação da tutela jurisdicional.

3. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do

# Superior Tribunal de Justiça

acesso à justiça está consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/88, o qual estabelece que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Mauro Cappelletti e Bryant Garhy, ao tratar do direito de acesso à justiça, asseveram que:

O acesso à justiça pode (...) ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12)

4. Esse princípio volta-se, ao mesmo tempo, aos três poderes da República, como também ao jurisdicionado, "*conferindo-lhe direito fundamental subjetivo e público de bater nas portas do Poder Judiciário e dele exigir uma tutela jurisdicional justa e adequada*" (ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 100).

5. Fato é que o mero reconhecimento do direito de ingresso no Judiciário é insuficiente para assegurar o acesso à justiça, sendo necessária a implementação de medidas para a sua efetiva concretização. Afinal, "*no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional*" (THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 122). Nesse aspecto, a doutrina pondera que:

Destarte, o direito de ação não se esgota apenas na existência de meios de acesso à ordem jurídica, com a remoção de técnicas impeditivas existentes e oferta de mecanismos, procedimentos e técnicas que permitam o concreto acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, ou seja, não encerra apenas a necessidade de se ter e tornar real a possibilidade de se bater às portas do Poder Judiciário, mas também, e especialmente, o direito de sair com uma tutela jurisdicional justa. É o que se chama, portanto, de direito de acesso a uma ordem jurídica justa e devida. O que deve ficar bem claro é que não deve este princípio ficar no plano utópico, ou seja, para que ele seja alcançado, deve o Estado fornecer todos os instrumentos possíveis e

capazes de efetivar o pleno e irrestrito acesso à ordem jurídica e, ademais, que o seja, antes de tudo, a uma ordem jurídica justa e efetiva, sob pena de tal princípio se perder no espaço carcomido da inocuidade. (ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 101) (grifou-se)

6. Na mesma linha, Rogério Greco sublinha que o conteúdo do acesso à justiça compreende:

(...) todo o conjunto de princípios e direitos básicos de que deve desfrutar aquele que se dirige ao Poder Judiciário em busca da tutela dos seus direitos. Nele se englobam tanto as garantias de natureza individual, como as estruturais, ou seja, o acesso à justiça se dá, individualmente, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com (...) prestação da assistência jurídica aos carentes, bem como com a preocupação de assegurar a paridade de armas entre os litigantes na disputa judicial. (GRECO, Leonardo. *Justiça civil, acesso à justiça e garantias*. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). *Tutelas de urgência e cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 831).

7. Desde a vigência dessa nova ordem constitucional, preocupada não apenas em garantir direitos de primeira geração (direitos individuais), mas também em assegurar direitos de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), o direito processual civil tem experimentado significativas mudanças com a finalidade de materializar o direito de acesso à justiça.

8. Uma dessas transformações consistiu na inclusão, pela Lei nº 7.871/89, do § 5º ao art. 5º da Lei nº 1.060/50, a qual regulamenta a concessão de assistência judiciária aos necessitados. O referido dispositivo legal assim preceitua:

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (grifou-se)

# Superior Tribunal de Justiça

9. A constitucionalidade do prazo em dobro atribuído à Defensoria Pública, no âmbito do processo penal, com base nessa norma, foi debatida no HC 70.514-6/RS impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. Aplicando a técnica da inconstitucionalidade progressiva, a Corte Constitucional declarou a constitucionalidade do prazo em dobro "*ao menos enquanto as Defensorias Públicas não estiverem adequadamente organizadas nos Estados, em condições de igualdade, se possível, com a organização do Ministério Público nas unidades da Federação*" (Tribunal Pleno, DJe 27/06/1997).

10. Naquela oportunidade, o e. Ministro Néri da Silveira chamou a atenção para obstáculos ao acesso à justiça enfrentados, à época, pelos mais necessitados, afirmando que:

Numa visão nacional, a situação é precaríssima quanto à defesa dos necessitados, e o volume de feitos, especialmente em matéria criminal, está atingindo índices superiores a 85%, em particular, nas Capitais. Realmente é uma situação gravíssima. Há no país inteiro, cerca de três mil defensores em atuação; – não propriamente defensores públicos, mas bacharéis em direito, servidores públicos, oficiando nesses serviços de assistência judiciária, os quais, de uma forma global continuam com sua advocacia. Ora, como fica a defesa dos pobres e necessitados que, como se sabe, são centenas e milhares acusados no foro criminal, sem falar na vigência do patrocínio cível?

Penso que a observação de V. Exa., para que se mantenha esse dispositivo, ainda que *si et in quantum*, é da maior valia para a administração da Justiça, para que não cresça ainda mais o número de processos cuja defesa é só formal, em que realmente não se dá ao acusado uma efetiva defesa.

11. Com efeito, a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante o acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV), atribui à Defensoria Pública a função de promover a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos dos necessitados (art. 134). Destarte, o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, a qual engloba a assistência judiciária, incumbe ao Estado e é efetivado, em regra, por meio da Defensoria Pública.

12. É de conhecimento geral que, nada obstante a Defensoria

Pública tenho evoluído consideravelmente ao longo dos anos, essa importante instituição ainda enfrenta problemas relacionados ao elevado número de demandas para as quais é chamada a atuar, à dificuldade de contato com os assistidos, que, no mais das vezes, não dispõem de telefone, e-mail ou outros meios de fácil comunicação, à estrutura material para o desempenho do seu mister e ao número insuficiente de defensores públicos e de profissionais para prestar-lhes assistência.

13. Nesse cenário, o benefício do prazo em dobro se assenta no princípio da isonomia real (art. 5º, *caput*, da CF/88), segundo o qual os desiguais devem ser tratados na exata proporção das suas desigualdades (ABELHA, Marcelo. *Op. Cit.*, p. 349), e constitui mecanismo voltado à concretização do acesso à justiça pelos hipossuficientes.

14. Atualmente, a Defensoria Pública está presente em todos os Estados brasileiros. Entretanto, a prestação de assistência judiciária por meio dessa instituição ainda é insuficiente frente à grande demanda existente no País e o (ainda) reduzido número de Defensores Públicos. De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública divulgada no ano passado (2021), a Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União contam com 6.871 (seis mil oitocentos e setenta e um) Defensores Públicos em todo o País, o que evidencia uma significativa diferença entre o quantitativo de membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, sendo o quadro de Defensores Públicos 88,2% menor que o quadro Promotores de Justiça e Juízes.

15. A mesma pesquisa revela haver 2.628 (duas mil seiscentas e vinte e oito) comarcas regularmente instaladas no território brasileiro, sendo que somente 1.162 (um mil cento e sessenta e duas) comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, o que representa 44,2% do total.

# *Superior Tribunal de Justiça*

16. Em termos de proporcionalidade, levando em conta exclusivamente a população economicamente vulnerável, há um Defensor Público para cada 29.971 (vinte e nove mil novecentos e setenta e um) habitantes com renda familiar de até três salários mínimos. Por sua vez, se considerada a população em geral, haja vista que a Defensoria Pública também atua em prol de pessoas em outras situações de vulnerabilidade, a proporção é de 1 (um) Defensor Público para cada 34.066 habitantes (trinta e quatro mil e sessenta e seis).

17. Desse modo, atualmente, 56.395.387 (cinquenta e seis milhões, trezentas e noventa e cinco mil e trezentas e oitenta e sete) pessoas não têm acesso aos serviços da Defensoria Pública, das quais 51.733.631 (cinquenta e um milhões, setecentos e trinta e três mil e seiscentas e trinta e um) são economicamente hipossuficientes, não possuindo condições financeira para contratar um advogado particular (dados disponíveis em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>)

18. Por essas razões, a materialização do acesso à justiça ainda depende da atuação de outros personagens, dentre os quais se incluem os núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito públicas e privadas.

2. Da aplicação da prerrogativa do prazo em dobro aos núcleos de prática jurídica das universidades privadas de ensino.

19. Conforme anotado no ponto anterior, o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 confere à Defensoria Pública e a “quem exerça cargo equivalente” a prerrogativa de prazo em dobro para todas as manifestações processuais.

20. Acerca da definição de “cargo equivalente”, em um dos primeiros precedentes a respeito do tema, a Terceira Turma do STJ adotou o

# Superior Tribunal de Justiça

entendimento de que, para fazer *jus* ao benefício do prazo em dobro, " *é de rigor que o patrono da parte seja integrante do Serviço Organizado de Assistência Judiciária, mantido pelo Estado*" (REsp 105.096/PR, DJ 25/02/1998).

21. Ao depois, por ocasião do julgamento do AgRg no AgRg no AgRg na MC 5.149/MG (DJ 25/11/2002), a Terceira Turma consignou que "*para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado*". Nessa hipótese, a prerrogativa foi afastada, à medida em que a parte estava representada por membro de núcleo de prática jurídica de instituição privada de ensino superior.

22. Tal orientação foi reproduzida em diversos julgados proferidos posteriormente nesta Corte. Exemplificativamente, colacionam-se os seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PATROCÍNIO EXERCIDO POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O advogado, para ter direito ao prazo em dobro conferido aos Defensores Públicos e previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, deve integrar o serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, como aqueles prestados pelas entidades públicas de ensino superior, hipótese inócurrenente na espécie, pois o réu era patrocinado por núcleo de prática jurídica de faculdade particular.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1368808/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. UNIVERSIDADE PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que os recorrentes estão representados por membro de núcleo de prática jurídica de entidade pública de ensino superior.

2. Recurso especial provido para que seja garantido à entidade patrocinadora da presente causa o benefício do prazo em dobro previsto no art. 5º, §5º, da Lei 1.060/50.

# Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1106213/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011) (grifou-se)

23. Há que se atentar, no entanto, para o fato de que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), por meio do art. 186, § 3º, estendeu a prerrogativa do prazo em dobro "*aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública*". Essa disposição não encontra correspondência no CPC/73, tratando-se de verdadeira inovação na ordem jurídica.

24. Ao analisar esse preceito legal, a doutrina especializada assevera que:

O CPC/2015 vem fulminar polêmica que pairava sobre a possibilidade ou não de uso, por analogia, da prerrogativa do prazo em dobro dado à Defensoria Pública por advogados particulares que integrem convênio entre OAB/Defensoria, bem como por Departamentos Jurídicos de assistência judiciária gratuita existentes em diversas faculdades de Direito.

Embora a Defensoria Pública esteja em franca expansão, a assistência judiciária gratuita aos necessitados por essa instituição ainda é insuficiente frente à demanda existente no Brasil. Como direito fundamental que é, e também como consequência do que estabelece o art. 5º, § 3º, da Lei nº 1.060/1950, sua prestação positiva e obrigatória pelo Estado depende ainda – em grande parte – de convênios celebrados pela Defensoria Pública com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como com Departamentos Jurídicos de assistência judiciária gratuita atuantes junto a universidades por todo solo nacional.

Ocorre que o STJ entendia até então, interpretando do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, que para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deveria integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado. Em outras palavras, o prazo em dobro previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950 não se aplicaria à parte beneficiária da justiça gratuita que estivesse representada por advogado não pertencente aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária.

Destarte, núcleos de prática jurídica de entidades públicas de ensino superior fariam jus ao prazo em dobro, ao passo que núcleos de entidades de ensino superior privadas e advogados particulares integrantes do convênio com a OAB, não.

# Superior Tribunal de Justiça

Agora, com a nova previsão contida no art. 186, § 3º, farão jus ao prazo processual em dobro não apenas a Defensoria Pública e os serviços estatais de assistência judiciária, como também os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública" (CRUZ E RUCCI, José Rogério (coord.). *Código de Processo Civil Anotado*. Associação dos Advogados de São Paulo e OAB Paraná, 2015, pp. 325-327) (grifou-se)

25. No mesmo sentido, Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas ponderam que "*o § 3º do art. 186 do CPC/2015 significa realmente uma novidade, igualando, no que diz respeito à prerrogativa do prazo em dobro, as entidades que prestam assistência jurídica aos necessitados*" (*Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

26. Apesar da introdução, no ordenamento jurídico, do mencionado dispositivo legal, o entendimento firmado pelo STJ antes da entrada em vigor do CPC/2015 – de que, repise-se, a prerrogativa do prazo em dobro apenas se aplica aos núcleos de prática jurídica das entidades públicas de ensino superior – continuou sendo reproduzido em diversos acórdãos prolatados pelas Turmas que compõe esta Corte Superior, notadamente pelas Turmas que integram a Seção de Direito Penal (3ª Seção).

27. Para elucidar, convém transcrever os julgados assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRERROGATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para valer-se da prerrogativa da contagem de prazos em dobro, deve o advogado integrar quadro de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benesse aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1812533/DF, Rel. Ministro

# Superior Tribunal de Justiça

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 19/05/2021) (grifou-se)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. IMPROCEDÊNCIA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. ENTIDADE PARTICULAR DE ENSINO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se estende a advogados que integram núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular.

2. No caso em tela, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04/05/2020, sendo o recurso especial interposto somente em 25/05/2020. A intimação da decisão denegatória do recurso especial ocorreu em 13/8/2020 e o agravo foi interposto em 31/8/2020, fora, portanto, do prazo de 15 dias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1796109/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO DE QUINZE DIAS. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO DATIVO INTEGRANTE DE INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, c.c com o art. 3º do CPP.

2. Para valer-se da prerrogativa da contagem de prazos em dobro, deve, o advogado, integrar o quadro da assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, não se aplicando tal benesse aos defensores dativos, aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares e ainda, aos institutos de direito de defesa.

3. Por outro vértice, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.352/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018) (grifou-se)

28. Das Turmas de Direito Privado, localizou-se apenas um julgado posterior à entrada em vigor do CPC/2015, proferido pela Quarta Turma, cuja ementa transcreve-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Segundo a jurisprudência desta Corte, interpretando art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, para ter direito ao prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista que a agravante está representada por membro de núcleo de prática jurídica de entidade particular de ensino superior." (AgRg no AgRg no AgRg na MC 5.149/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 25/11/2002, p. 227).

2. Não gozando, o núcleo de prática jurídica de entidade particular de ensino superior, da prerrogativa da contagem do prazo em dobro, de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso especial e do presente agravo interno.

3. Agravo interno não conhecido. (Agint no AREsp 1836142/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 27/09/2021) (grifou-se)

29. Já das Turmas de Direito Público, não se localizou nenhum precedente acerca do assunto.

30. Da leitura da fundamentação explicitada nos mencionados precedentes, constata-se que nenhum deles examinou eventual alteração promovida no cenário jurídico em virtude da superveniência do art. 186, § 3º, do CPC/2015. Todos eles, sem exceção, embasaram-se em acórdãos nos quais se registrou o entendimento do STJ acima colacionado e firmado em sede de interpretação do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50.

31. É verdade que o CPC/2015 revogou expressamente alguns dispositivos da aludida lei (vide art. 1.072, inc. III), dentre os quais não se encontra o art. 5º. No entanto, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB, a lei posterior revoga a anterior não apenas quando expressamente o declare (revogação expressa), mas também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

32. Aplicadas tais premissas, verifica-se que a nova norma (art. 186, § 3º, do CPC/2015) é de mesma hierarquia da norma anterior (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50) e passou a prever, de forma expressa, a aplicação do prazo em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei, não exigindo que elas sejam mantidas pelo Estado. Assim, ao menos com relação a tais entidades, o novo dispositivo legal é incompatível com o anterior e, por ser posterior, deve prevalecer.

33. Definido, então, que, com relação aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, houve revogação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 pelo art. 186, § 3º, do CPC/2015, é preciso interpretar o texto deste dispositivo legal a fim de precisar o significado da norma.

34. A interpretação literal denota que o legislador não fez qualquer diferenciação entre escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado, limitando-se a mencionar "*escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei*". Em consequência, limitar tal prerrogativa aos núcleos de prática jurídica das entidades públicas de ensino superior significaria restringir indevidamente a aplicação da norma mediante a criação de um pressuposto não previsto em lei.

35. Quanto ao método teleológico, de início, convém reiterar que os núcleos de prática jurídica vinculados às unidades de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, atuam ao lado da Defensoria Pública, contribuindo para a concretização da garantia constitucional de acesso à justiça aos mais necessitados. Dado que tais departamentos jurídicos prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, é absolutamente razoável crer que eles experimentam as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos, as quais são conhecidamente vivenciadas no âmbito da Defensoria

Pública, de modo que o benefício do prazo em dobro é um instrumento criado para viabilizar a sua atuação.

36. Também é razoável crer que tanto os escritórios jurídicos vinculados às instituições públicas quanto aqueles atrelados às universidades privadas são constantemente procurados por pessoas que não têm condições de arcar com as despesas para a contratação de advogado particular, recebendo um alto número de demandas. Por mais essa razão, o prazo em dobro constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito.

37. Por fim, como se sabe, na maior parte das cidades do País há apenas universidades privadas. Segundo o Censo da Educação Superior, realizado no ano de 2019 pelo Inep, existem 2.608 instituições de educação superior, sendo 2.306 privadas e 302 públicas (disponível em: <https://www.gov.br/pt-br>). Dessa forma, é certo que os escritórios de prática jurídica de instituições privadas são responsáveis por parte considerável das demandas dirigidas aos núcleos jurídicos das universidades de ensino superior.

38. Sendo assim, a interpretação teleológica também revela ser indevida a aplicação da prerrogativa do prazo em dobro apenas aos departamentos jurídicos das universidades públicas de ensino superior.

39. Portanto, a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais se aplica não apenas aos escritórios de prática jurídica vinculados às entidades públicas de ensino superior, mas também àqueles atrelados a instituições privadas das faculdades de Direito.

40. Em resumo, no que concerne aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, o entendimento firmado pelo STJ no exercício de

interpretação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 restou superado pela superveniência do art. 186, § 3º, do CPC/2015.

3. Da hipótese dos autos.

41. Na espécie, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto pela recorrente, representada pelo núcleo de prática jurídica da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (Unijuí), por intempestividade.

42. O pedido de aplicação do prazo em dobro foi rejeitado pela Corte local, consoante o fundamento de que tal prerrogativa não se estende aos escritórios de prática jurídica vinculados à instituição particular de ensino (e-STJ, fl. 157).

43. Entretanto, consoante ressaltado acima, tal entendimento não mais se aplica a partir da entrada em vigor do CPC/2015.

44. Considerando, então, que a recorrente foi intimada mediante nota de expediente disponibilizada no DJe no dia 11/06/2019 e publicada no dia 12/06/2019, tendo sido feriado no dia 20/06/2019 (e-STJ, fl. 131), o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso de apelação findou em 25/07/2019.

45. Sendo assim, a apelação interposta pela recorrente em 05/07/2019 (e-STJ, fl. 131) é tempestiva.

4. Dispositivo.

46. Forte nessas razões, CONHEÇO do presente recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda ao julgamento do mérito do recurso de apelação interposto pela recorrente.

# *Superior Tribunal de Justiça*

47. Ante o provimento do recurso, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

